



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11060/000.777/90-61

AF.

Sessão de 09 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.614

Recurso nº: 66.308 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: DIMED SANTA MARIA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTA MARIA (RS).

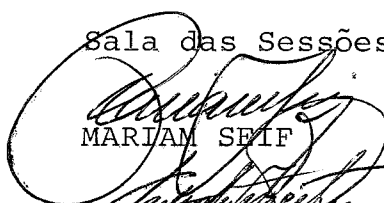
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO.

Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente -PIS/ Dedução.

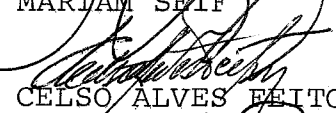
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMED SANTA MARIA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI-
DO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.777/90-61

2.

RECURSO Nº: 66.308

ACORDÃO Nº: 101-83.614

RECORRENTE: DIMED SANTA MARIA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LIMITADA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DE
DUÇÃO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de
1986 a 1988, **verbis**:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea 'a', § 1º da Lei Compl. nº 07/70, c/c o art. 4º, alínea 'a' e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80).
- JUROS DE MORA: Art. 2º do DL 1736/79, artigo 1º, inc. II do DL 2052/83, c/c o artigo 16 do DL 2323/87 e redação dada pelo artigo 6º do DL 2331/87.

Acórdão nº 101-83.614

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Art. 15, § único do DL 1967/82, c/c o art. 1º, § único do DL 2052/83, artigo 1º, art. 12, § único, art. 18 do DL 2323/87 e art. 10 do DL 2471/88, art. 22 e seu § único, alínea b, da Lei nº 7730/89; art. 13 § único da Lei nº 7738/89 e Port. MF nº 27/89; arts. 1º, §s 1º e 2º, e 61 e seus §s da Lei nº 7799/89.
- MULTA: Art. 4º do DL 2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86, § 1º, da Lei número.. 7450/85, art. 11 do DL 2470/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 43, por referência à apresentada no processo matriz de número..... 11060/000.780/90-75.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"CONCORDO com o parecer supra, do qual incorporo,... e JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO determinando:

a) A manutenção da exigência da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO do IR, valor de Cr\$ 4.602,56 (quatro mil, seiscentos e dois cruzeiros e cinquenta e seis centavos) formulada na Decisão DRF/STM nº 0026 de 14/02/91 de fls. 38/40.

b) A continuidade da cobrança do valor acima, acrescido do encargo calculado com base na TRD (artigo 9º da Lei nº 8.177/91), mais juros de mora e multa de 50% prevista no artigo 86, § 1º da Lei número... 7.450/85."

A fls. 57 se vê o recurso voluntário, repetindo de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.614

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

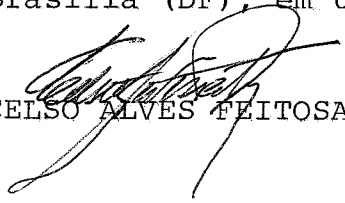
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-83.514.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 09 de junho de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 